



**MENSAGEM Nº 70/2014**

Nº do Processo: 4844/2014

Data: 29/12/2014

Veto Nº 5/2014

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Veto total ao Projeto de Lei n.º 98/14, que dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento de resíduos fecais de animais conduzidos em espaços públicos e dá outras providências. Mens.70/14)

**VETO nº 005**

**ao P.L. nº 98/14.**

Excelentíssimo Senhor Presidente

**I. DA INTRODUÇÃO**

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 180, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao Projeto de Lei nº 98/14, que dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento de resíduos fecais de animais conduzidos em espaços públicos e dá outras providências, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 112/14**, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício nº 1.546/14-DTL/SAJI/P.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

**II. DA INCONSTITUCIONALIDADE**



O projeto de lei referido contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos artigos 1º e 6º do texto orgânico, nos artigos 2º e 29 da CF/88 e nos artigos 5º e 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município, apesar deste Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços do nobre Vereador autor da propositura, Orestes Previtalo Junior, em estabelecer normas que fortaleçam ações de limpeza pública.

#### A. O VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria, resguardando a separação de Poderes.

A separação de funções no Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes, embora estabeleça a harmonia entre esses entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ocorre que, com tal iniciativa, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei ora vetado acabou por ofender o disposto no artigo 48, II, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

#### LEI ORGÂNICA

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

II. criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;



Assim, o projeto de lei que pretenda disciplinar a fiscalização de ações de limpeza pública inevitavelmente interfere na estrutura e nas atribuições da Secretaria de Obras e Serviços Públicos (órgão que responsável pela limpeza pública municipal), razão pela qual só poderia ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, consoante depreende-se também das disposições contidas no art. 80, II e XI, da Lei Orgânica do Município e no art. 47, II, da Constituição Estadual.

**B. A CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O EXECUTIVO SEM O APONTAMENTO DA FONTE DE RECEITA**

O projeto de lei em análise acaba por ofender o art. 51 da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 25 da Constituição Estadual, *in verbis*:

**LEI ORGÂNICA**

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

**CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Maculados os artigos supra citados, vez que indubitavelmente o presente projeto de lei implicará na necessidade de empregar recursos financeiros públicos na criação de um novo sistema de fiscalização exclusivo para acompanhamento dos animais conduzidos por seus proprietários



em áreas públicas, gerando um aumento das despesas inerentes a tais procedimentos.

Desta forma, como o projeto não estabelece a origem da receita para atender às novas despesas da Municipalidade, demonstrada está a incompatibilidade de suas disposições com os artigos supra transcritos.

### III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que afronta os ordenamentos jurídicos nacional, estadual e municipal vigentes:

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 98/14, as quais submeto a elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

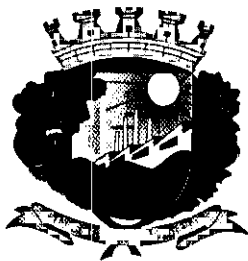
Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 23 de dezembro de 2014.

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao  
Excelentíssimo senhor  
**LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal  
Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



C.M.V. 4844, 14  
Proc. N°: \_\_\_\_\_  
Fls. 05  
Resp: \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 04 de fevereiro de 2015.

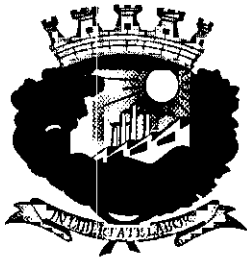
À

**Diretoria Jurídica**

Conforme deliberação  
do Exmo. Senhor Presidente,  
encaminhamos o presente Veto n.º 05/14  
e Ofício n.º 33/14 a esta Diretoria para  
opinar.

Att.,

  
**Rafael Alves Rodrigues**  
Assistente Administrativo II  
Departamento Legislativo  
**Rafael Alves Rodrigues**  
Departamento Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos  
Proc. N° 4844/2014  
Fls 06  
Resp. Danielle

Parecer DJ nº 30 /2015

Processo nº 4844/2014

**Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 098/2014 - "Dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento de resíduos fecais de animais conduzidos em espaços públicos e dá outras providências."**

***À Presidência***

Trata-se de parecer jurídico relativo ao veto total do Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 098/2014 que "dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento de resíduos fecais de animais conduzidos em espaços públicos e dá outras providências."

As razões do veto foram apresentadas no prazo estabelecido no art. 54 da Lei Orgânica, justificando que a aprovação da lei é contrária à Lei Orgânica e às Constituições Federal e Estadual.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do art. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos

Proc. N° 4844/K

Fls. 07

Resp. Camille

O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto.

Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo. Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo, ocorrendo expressa ou tacitamente. A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo. Já a sanção é tácita quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de lei, impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto, que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado.

O veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou a sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

**Sendo que o caso em tela configura-se na hipótese de veto total jurídico.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

ESTADO DE SÃO PAULO

As razões jurídicas do veto fundamenta-se na alegação de vício de iniciativa e da criação de despesas sem indicação de receita. Respeitosamente, discordamos dessas, ocasião em que reiteramos os termos do Parecer Jurídico nº 270/2014, no qual a Diretoria Jurídica analisou a proposição, em atendimento à solicitação da Comissão de Justiça e Redação, concluindo que a proposta reunia condições de legalidade *lato sensu*, destacando o seguinte trecho extraído do parecer:

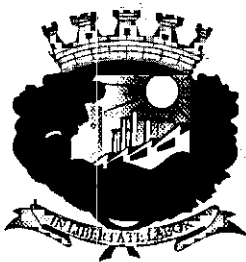
*“No que tange à iniciativa, é oportuno registrar que, a presente propositura versa sobre matéria de competência comum, qual seja a proteção da saúde da população, nos exatos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal.*

*E, no caso vertente, o Projeto de Lei não se imiscui das questões afetas ao Poder Executivo, apenas aperfeiçoou aspectos relacionados ao exercício do Poder de Polícia, especificamente quanto à obrigatoriedade de recolhimentos dos resíduos fecais de animais conduzidos em logradouros públicos nos limites do Município de Valinhos, sob pena de aplicação de multa; sendo que a perene fiscalização insere-se no poder-dever da Administração Municipal, que dela não pode furtar-se; assim, não havendo em que se falar ainda em aumento de despesas do ente público, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 25 da Constituição Bandeirante.”*

Ressaltando que nosso entendimento coaduna-se com o posicionamento atualmente adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a exemplo do seguinte julgado recente relativo à matéria semelhante:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.486, de 08 de novembro de 2013, do Município de Catanduva que “dispõe sobre a obrigatoriedade de que todas as empresas já existentes e as que forem*





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

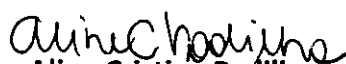
*abertas no Município ou que venham a prestar serviços à Municipalidade”, inclusive as que, “com funções que de alguma forma gerem impactos ou serviços que estejam relacionados ao meio ambiente”, como as que exemplifica, “tenham projetos ou investimentos em Programas de Educação Ambiental” na Cidade de Catanduva” Alegação de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação de poderes e que não houve indicação de recursos para o aumento de despesas Vícios não configurados, seja porque a edição de leis que tais não têm iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, seja porque, também por isso, não há violação ao princípio de separação de poderes, seja ainda porque a fiscalização se dará pelo aparato funcional existente, sem criação de novas despesas Inconstitucionalidade afastada. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2063662-16.2014.8.26.0000)*

Ante ao exposto, quanto às razões jurídicas do veto, opinamos por sua rejeição diante da inobservância de ilegalidades na propositura vetada.

É o parecer.

D.J., aos 10 de fevereiro de 2015.

  
Pedro Inácio Medeiros  
Diretor Jurídico

  
Aline Cristine Padilha  
Advogada

  
Aparecida de Lourdes Teixeira  
Advogada

## Sino.Siave 8

2015 - Sino Informática LTDA EPP

## Câmara Municipal de Valinhos



Câmara Municipal de Valinhos

Proc. N° 4844/14

Fls 10

Resp. Samelli

Q Documentos Administrativos

Q Proposituras

Q Sub-documentos

Q Legislação

📅 Sessões

📧 Protocolo Interno

👤 Vereadores

📄 Modelos

👉 Login

## Autógrafo N° 112/2014 ao Projeto de Lei N° 98/2014

Data: 27/11/2014

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei N° 98/2014 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento conduzidos em espaços públicos e dá outras providências.

## Tramitações

Remetente: Presidência

Destinatário: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Envio: 03/12/2014 - Prazo: 29/12/2014

Objetivo: ENCAMINHAMENTO PREFEITURA

Resposta: 29/12/2014

Resultado: Vetado

## Documento Principal

Documento	Data	Assunto
Projeto de Lei N° 98/2014 - LEGISLATIVO	23/06/2014	Dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento de resis públicos e dá outras providências.

[Voltar](#)

Câmara Municipal de Valinhos

Proc. N° 4844/14

Fls. 11

Resp. Danelli

C.M.V.  
Proc. N° 2507/14

Fls. 01

Resp. /



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

N° do Processo: 02507/2014

Data: 23/06/2014

N°: 0098/2014

Tipo: PROJETO DE LEI

Assunto

Dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento de resíduos fecais de animais conduzidos em espaços públicos e dá outras providências.

Autor: ORESTES PREVITALE

Valinhos, 17 de junho de 2014.

LIDO EM SESSÃO DE 24/06/14.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Cumprimentando Vossas Excelências, passo as mãos para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento de resíduos fecais de animais conduzidos em espaços públicos e dá outras providências", requerendo a sua aprovação e remessa ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos.

### Justificativa:

Esta Propositura visa a obrigatoriedade de donos de animais de recolherem dejetos de seus animais domésticos deixados em logradouros públicos no município.

Analisamos que, diariamente, estes dejetos são espalhados pelas ruas, calçadas, parques e jardins, causando um grave problema de higiene e saúde pública. As fezes dos animais contêm patógenos, agentes causadores de enfermidades, além de atraírem moscas.

As fezes animais não recolhidas e que são levadas pelas chuvas, prejudicam o ecossistema, porque vai direto para os rios, já que não existe nenhum tratamento para as águas das chuvas, e isso aumenta os níveis de nitrogênio e fósforo nas águas, que são altamente prejudiciais ao ser humano.

PROJETO DE LEI

N° 98 / 14



Câmara Municipal de Valinhos

Proc. N° 4841/14

Fls. 12

Resp. Damelli

C.M.V.  
Proc. N° 2507/14

Fls. 02

Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

É questão de boa educação limpar as fezes do animal nas calçadas, praças e ruas, isso demonstra respeito ao semelhante, aos vizinhos e à comunidade. Apenas os donos de animais que são irresponsáveis é que deixam as fezes jogadas no chão, sem que as recolha. Portanto, recolher as fezes dos seus animais é uma atitude normal de gente civilizada, de quem tem noção de higiene, de boa educação e de respeito pelos outros.

Já temos em vários municípios, a implantação desta lei, entre eles estão os Municípios de Campinas e de Santo André.

Considerando que este Projeto de lei não vai gerar qualquer custo ao Poder Executivo, e, também, trata-se de uma questão de higiene e saúde de nosso Município de Valinhos, peço aos meus pares que aprovem tal projeto de lei.

**Dr. Orestes Previtale Júnior**  
vereador



Câmara Municipal de Valinhos

Proc. N° 4841/14

Fls. 13

Resp. Danielly

C.M.V.

Proc. N° 2507/14

Fls. 03

Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P..L. n° /14

Lei n°

Dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento de resíduos fecais de animais conduzidos em espaços públicos e dá outras providências.

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade do recolhimento dos resíduos fecais, dejetos de animais conduzidos em espaços públicos.

Art. 2º. Aquele que estiver conduzindo o animal em espaço público e que infringir essa norma será multado no equivalente a 01 (uma) UFMV.

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro nos casos de reincidência.



Câmara Municipal de Valinhos

Proc. N° 4844/14

Fls. 14

Resp. Camelli

C.M.V.

Proc. N° 2507/14

Fls. 04

Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.3º. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, será feita pelos órgãos municipais, que procederão, num primeiro momento, a orientação do condutor do animal no sentido de que proceda o recolhimento do resíduo fecal, acondicionando-o adequadamente e destinando ao local apropriado, e, diante do descumprimento, procederá a aplicação da multa prevista no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º. Qualquer munícipe que constatando o descumprimento à presente lei, poderá denunciar o fato ao Poder Executivo Municipal, pessoalmente ou através do telefone 156.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**

**Prefeito Municipal**



Câmara Municipal de Valinhos

Proc. N° 4841/14

Fls 15

Resp. Danelle



Associação Internacional da  
Agricultura Familiar  
2014

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

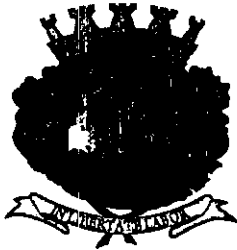
PROC. Nº 2507 /14

FLS. Nº 05

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 24 de junho de 2014.

Rafael Alves Rodrigues  
Assistente Administrativo II  
Departamento Parlamentar  
25/junho/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. N° 1664/14  
Fls. 06 (06)  
Resp. [Signature]

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

9507/14  
06  
Câmara Municipal de Valinhos  
Proc. N° 1664/14  
Fls. 16  
Resp. Danielle

Projeto de Lei nº 098/ 2014

**Ementa:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento de resíduos fecais de animais conduzidos em espaços públicos e dá outras providências”.

**Parecer:** A Comissão de Justiça e Redação, reunida, ordinariamente, examinou a presente proposição quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER FAVORÁVEL**. Nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.  
É o nosso parecer.

Sala de Reunião, 13 de novembro de 2014.

[Signature]  
Rodrigo Vieira Braga Fagnani  
Presidente CRJ

LIDO NO EXPECIENTE EM SESSÃO DE 18/11/14  
PRESIDENTE

[Signature]  
Antônio Soares Gomes Filho  
Membro

[Signature]  
Adroaldo Mendes de Almeida  
Membro

[Signature]  
César Rocha Andrade da Silva  
Membro

[Signature]  
Sidimar Rodrigo Toloi  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Finanças e Orçamento

### Projeto de Lei nº 98/2014

C.M. Valinhos  
Proc. Nº 16549/14  
Fls. 03/0710  
Resp. [assinatura]

Proc. Nº 2507/14  
Fls. 07/07  
Resp. [assinatura]

Câmara Municipal de Valinhos  
Proc. Nº 4841/14  
Fls. 17  
Resp. Danielle

**Assunto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento de resíduos fecais de animais conduzidos em espaços públicos e dá outras providências."**

**Parecer:** A Comissão de Finanças e Orçamento, hoje reunida, examinou o presente Projeto de Lei e sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, dando seu **parecer favorável.**

Sala de Reunião, 17 de novembro de 2014.

  
~~Edson José Batista~~

Presidente

  
Rodrigo Fagnani "Popó"

Membro

  
Gilberto A. Borges "Giba"

Membro

  
José Pedro Damiano

Membro

  
Paulo Roberto Montero

Membro



Câmara Municipal de Valinhos

Proc. N° 4844/14

Fls. 18

Resp. Danielle

C.M.V. Proc. N° 2507/14

Fls. 08

Ass. [Signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 270/2014

Assunto: Projeto de Lei nº 98/2014 - Autoria do Vereador Dr. Orestes Previtalo Júnior, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento de resíduos fecais de animais conduzidos em espaços públicos e dá outras providências".

*À Comissão de Justiça e Redação*

*Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó*

Trata-se de parecer jurídico relativo ao Projeto em epígrafe que dispõe sobre o recolhimento de resíduos fecais em espaços públicos do Município de Valinhos-SP.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é manter a higiene dos logradouros públicos, colaborando com a saúde pública.

A proposta em exame nos afigura revestida da condição de legalidade, pois o Município detém o *status* de ente federativo dotado de autonomia (CF, art. 18, 'caput'), tendo a Constituição lhe outorgado competência para legislar sobre os assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber (CF, art. 30, I e II).

[Signature]



Câmara Municipal de Valinhos

Proc. N° 4844/14

Fls. 19

Resp. Danelli

C.M.V. Proc. N° 2507/14

Fls. 09

Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da  
Agricultura Familiar  
2014

No que tange a iniciativa, é oportuno registrar que, a presente propositura versa sobre matéria de competência comum, qual seja a proteção da saúde da população, nos exatos termos do art. 23, incisos II, da Constituição Federal.

E, no caso vertente, o Projeto de Lei não se imiscuiu das questões afetas ao Poder Executivo, apenas aperfeiçoou aspectos relacionados ao exercício do Poder de Polícia, especificamente quanto à obrigatoriedade de recolhimento dos resíduos fecais de animais conduzidos em logradouros públicos nos limites do Município de Valinhos, sob pena de aplicação de multa; sendo que perene fiscalização insere-se no poder-dever da Administração municipal, que dela não pode furtar-se; assim, não havendo em que se falar ainda em aumento de despesas do ente público, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 25 da Constituição Bandeirante.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 10 de novembro de 2014.

*[Assinatura manuscrita de Felipe de Lemos Sampaio]*

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor

*[Assinatura manuscrita de Rosemeire de Souza C. Barbosa]*  
ROSEMEIRE DE SOUZA C. BARBOSA  
Diretoria Jurídica  
Advogada

*[Assinatura manuscrita de Grazielle Cristina da Silva]*  
GRAZIELE CRISTINA DA SILVA  
Diretoria Jurídica  
Assessora de Apoio Parlamentar

*[Assinatura manuscrita de Heloísa Helena Bueno Soldam]*  
HELOÍSA HELENA BUENO SOLDAM  
Diretoria Jurídica  
Assessora III



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

CMV 2507/14  
Proc. N° 4849/14  
Fls. 20  
Resp. [Signature]

Câmara Municipal de Valinhos  
Proc. N° 4849/14  
Fls. 20  
Resp. Danielle

PARA ORDEM DO DIA DE [Signature]

PRESIDENTE



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº 98/14 - Autógrafo nº 112/14 - Proc. nº 2507/14

### Lei nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento de resíduos fecais de animais conduzidos em espaços públicos e dá outras providências.

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

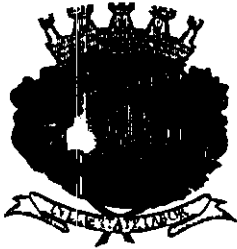
**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. <sup>Art. 1º</sup> Fica instituída a obrigatoriedade do recolhimento dos resíduos fecais, ~~dejetos~~ de animais conduzidos em espaços públicos.

Art. 2º. ~~Aquele que estiver conduzindo o animal em espaço público e que infringir essa norma será multado no equivalente a 01 (uma) UFMV.~~ <sup>A multa será aplicada ao condutor do animal em espaço público e que infringir essa norma será multado no equivalente a 01 (uma) UFMV.</sup>

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Art. 3º. A fiscalização <sup>ao ser procedida</sup> do cumprimento do disposto nesta Lei ~~será feita~~ pelos órgãos municipais, ~~que procederão, num primeiro momento, a orientação do condutor do animal no sentido de que proceda o recolhimento do resíduo fecal, acondicionando-o adequadamente e destinando ao local apropriado, e, diante do descumprimento, procederá a aplicação da multa prevista no artigo 2º desta Lei.~~



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº 98/14 - Autógrafo nº 112/14 - Proc. nº 2507/14

Fl.02

*Denúncia ao*  
*de* Art. 4º. Qualquer ~~município~~ que constatando o descumprimento à presente lei ~~poderá denunciar o fato~~ ao Poder Executivo Municipal, pessoalmente ou através do telefone 156. *serviço de Atendimento ao Cidadão.*

*deverá ser feita*  
Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**CLAYTON ROBERTO MACHADO  
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 25 de novembro de 2014.**

**Lourivaldo Messias de Oliveira  
Presidente**

**José Osvaldo Cavalcante Beloni  
1º Secretário**

**Paulo Roberto Montero  
2º Secretário**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos  
Proc. N° 4844/14  
Fls 23  
Resp. Danielle

**REDAÇÃO FINAL**

**Lei n.º**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento de resíduos fecais de animais conduzidos em espaços públicos e dá outras providências.**

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso II, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É instituída a obrigatoriedade do recolhimento dos resíduos fecais e dejetos de animais conduzidos em espaços públicos.

**Art. 2º.** A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa de 01 (uma) UFMV.

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Art. 3º.** A fiscalização será precedida de orientação ao condutor no sentido do recolhimento e destinação do resíduo.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, parte final, será aplicada a multa prevista no caput do artigo 2º.



Câmara Municipal de Valinhos

Proc. N° 4844/14

Fls 24

Resp. *Samelli*

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. Denúncia do descumprimento da presente Lei deverá ser feita ao Poder Executivo Municipal, pessoalmente ou através do Serviço de Atendimento ao Cidadão (telefone 156).

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

*Rodrigo Fagnani Popo*  
Valinhos - PSDB  
Câmara - 3829-5355  
Gabinete - 3829-5349

Rua Angelo Antônio Schiavinato, nº 59 - Residencial São Luiz - CEP 13270-470 - Valinhos-SP

PABX: (19) 3829-5355 - [www.camaravalinhos.sp.gov.br](http://www.camaravalinhos.sp.gov.br)